

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A ARTE DO CONVENCIMENTO E O TRIBUNAL DO JÚRI**

Allan Aparecido Gonçalves Pereira

Presidente Prudente/SP  
2007

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A ARTE DO CONVENCIMENTO E O TRIBUNAL DO JÚRI**

Allan Aparecido Gonçalves Pereira

Monografia apresentada como requisitos parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP  
2007

## **A ARTE DO CONVENCIMENTO E O TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral  
Orientador

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

Presidente Prudente \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

### **Verdade**

A porta da verdade estava aberta,  
mas só deixava passar  
meia pessoa de cada vez

Assim não era possível atingir toda a verdade,  
porque a meia pessoa que entrava  
só trazia o perfil de meia verdade.  
E sua segunda metade  
voltava igualmente com o mesmo perfil.  
E os meios perfis não coincidiam.

Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.  
Chegaram ao lugar luminoso  
onde a verdade esplendia seus fogos.  
Era dividida em metades  
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.  
Nenhuma das duas era totalmente bela  
E carecia optar. Cada um optou conforme  
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

**(Carlos Drummond de Andrade)**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que me concedeu a dádiva da vida, saúde, inteligência, perseverança e paciência para concluir este trabalho.

Ao querido mestre e orientador, Doutor Sérgio, pela grande paciência e incentivo na confecção deste trabalho, sem os quais, não seria possível concluí-lo.

A meus pais Wilson e Sandra que me criaram com muito amor, cuidado e carinho, inculcando valores morais, retidão de caráter, humildade e a importância do trabalho. Encorajando-me em todos os momentos da minha vida.

A meu irmão Cássio, pela amizade, generosidade, carinho e apoio sempre dedicado.

Aos meus queridos amigos, que de uma forma ou de outra contribuíram com este trabalho e me ajudaram a superar os obstáculos existentes no decorrer da minha vida acadêmica. Em especial às minhas amigas da república, onde quer que eu esteja, lembrarei e sentirei saudades.

Aos companheiros de ônibus, que fizeram das dificuldades momentos de muita diversão.

Agradeço aos meus mestres por terem me transmitido os seus conhecimentos, em especial aos professores: Marilda Ruiz Andrade Amaral, Álvaro Barbosa, Marcelo Agamenon Góes de Souza, Maurício Kenji Yonemoto, Jurandir José dos Santos, José Hamilton do Amaral e Eduardo Gesse.

Aos Doutores que aceitaram de pronto o convite para compor a banca examinadora de meus trabalhos.

Desde já, apresento minhas desculpas pelas eventuais falhas que certamente existirão, colocando-me a disposição para repará-las.

## RESUMO

O presente trabalho trata da instituição do Tribunal do júri, sob a ótica do poder de persuasão desempenhado tanto pela acusação, quanto pela defesa com a finalidade de convencer os jurados da sua verdade obtendo assim um resultado favorável para a parte que melhor argumentar e seduzir os jurados. Inicia-se o estudo analisando a evolução histórica no tribunal do júri, sua origem e características, estabelecendo também uma comparação com o tribunal do júri de outros países. Após, estuda-se o tribunal do júri perante a Constituição Federal de 1988, vigente em nosso país, e os princípios que o norteiam. Posteriormente busca-se aprofundar o estudo da persuasão nas suas mais diversas formas, e a influencia que sofre os jurados na formação de seu convencimento. Em seguida, analisam-se casos em que os desempenhos da acusação ou da defesa foram essenciais para o desfecho da causa. Ao final do presente estudo chega-se a uma conclusão a respeito do tema que se relaciona com a verdade que cada um defende.

**Palavras-Chave:** Tribunal do júri. Persuasão. Argumentação. Verdade.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the institution of the Court of the jury, under the optics of the power of persuasion played in such a way for the accusation, how much for the defense with the purpose to convince the juries its truth thus getting a favorable result for the part that better to argue and to seduce the juries. The study is initiated analyzing the historical evolution in the court of the jury, its origin and characteristics, also establishing a comparison with the court of the jury of other countries. After, one studies the court of the jury before the Federal Constitution of 1988, effective one in our country, and the principles that guide it. Later one search to deepen the study of the persuasion in its more diverse forms, and it influences it that it suffers the juries in the formation from its persuasion. After that, cases are analyzed where the performances of the accusation or the defense had been essential for the outcome of the cause. At the end of the present study it is arrived a conclusion regarding the subject that if relates with the truth that each one defends.

**Key- Words:** Court of the jury. Persuasion. Argument. Truth.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	10
2.1 Origem .....	10
2.2 A Magna Carta .....	11
2.3 O Tribunal do Júri em Outros Países .....	12
2.4 Os Tipos de Júri .....	13
2.5 Características do Júri .....	14
2.6 O Tribunal do Júri em Portugal .....	15
2.7 Histórico do Tribunal do Júri no Brasil .....	17
2.7.1 O tribunal do júri no século XIX .....	17
2.7.2 A Carta do império .....	20
2.7.3 O tribunal do júri na Constituição Federal de 1891 .....	22
2.7.4 A Constituição de 1934; a Carta de 1937 e o Decreto-lei n° 167/1938 .....	23
2.7.5 O tribunal do júri na Constituição de 1946 .....	24
2.7.6 A lei n° 263 de 23 de Fevereiro de 1948 .....	25
<b>3 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	26
3.1 Noções Preliminares .....	26
3.2 Conselho de Sentença .....	27
3.3 A Soberania dos Veredictos .....	28
<b>4 PERSUASÃO</b> .....	32
4.1 Noções Preliminares .....	32
4.2 Discurso Persuasivo .....	35
4.3 A Importância da Argumentação .....	37
4.4 Retórica e Falácias .....	38
<b>5 GRANDES JULGAMENTOS SOB O PRISMA DA PERSUASÃO</b> .....	41
5.1 Considerações Preliminares .....	41
5.2 Oratória Forense .....	42
5.3 Persuasão e Verdade .....	43
5.4 O Caso dos Irmãos Naves .....	47
5.5 O Caso Doca Street: Quem Ama Não Mata .....	50
5.6 O Crime de Campinas .....	53
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>7 BIBLIOGRAFIA</b> .....	59



## 1 INTRODUÇÃO

Busca-se nesta monografia abordar aspectos relativos dentro do discurso no julgamento pelos pares. Para tanto, se faz uma abordagem história, jurídica, política e social, embora não aprofundada. O Tribunal do júri tem semelhança com o colegiado criado por Moisés, pois dentro da legislação hebraica Moisés invocara o julgamento por seus pares, acreditando serem essas decisões sagradas. Depois de seguidas transformações e a adoção por várias legislações estrangeiras, como a Magna Carta, de 1215, busca-se um pouco da utilização do julgamento dos pares no direito português até alcançar o arcabouço delineado atualmente no Brasil.

O bem jurídico de maior relevância é a vida, por este motivo o homicídio e os demais crimes dolosos contra a vida são, em regra, apenados com maior severidade que outros. Os crimes contra a vida consumados ou tentados são de competência do júri. Na primeira parte de nosso estudo discorreremos sobre a origem e a evolução histórica do tribunal do júri, passando pelas legislações alienígenas até adentrarmos no ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente estudaremos o tribunal do júri sob a ótica da Constituição Federal de 1988, onde a instituição do júri tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais); Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Porém todos os procedimentos são descritos no artigo 433 e seguintes do Código de Processo Penal.

Desde o seu surgimento, o tribunal do júri provoca uma grande discussão, independentemente do país em que tem vigência, a respeito de sua validade e eficácia. Uns defensores incansáveis, outros críticos absolutos. Existe, no entanto aqueles que conseguem manter um ponto de equilíbrio, que reconhecem o valor e os princípios que norteiam o júri, mas não deixam de apontar aspectos negativos que merecem serem observados.

Na ordem do presente estudo discorreremos então sobre os papéis do Promotor de Justiça, Advogado de defesa e dos Jurados, que são os juizes de fato. Abordaremos a importância da argumentação de ambas as partes para a obtenção da formação do convencimento dos jurados. O Promotor de Justiça exerce a sua persuasão com o intuito de provar a culpa do réu. Ao advogado de defesa cabe o papel mais difícil, pois sabendo que o acusado cometeu um delito, deve mesmo assim defendê-lo com afinco.

Ao final buscaremos ilustrar casos de grandes julgamentos no júri, ressaltando o desempenho da acusação e da defesa.

Nessa ordem de idéias discorre Gabriel Chalita (2004, p. 6):

O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte.

A persuasão no tribunal do júri é indispensável para absolver ou condenar o réu, pois já que os jurados não possuem conhecimento jurídico, a acusação ou a defesa que se expressar melhor, que chegar mais próximo dos jurados terá maiores chances de sua verdade ser aceita. A atuação do Promotor de Justiça e do Advogado de defesa em plenário, são fatores determinantes para a decisão final proferida pelo juiz, mas decidida pelo júri.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 Origem

A palavra “Júri” vem do latim *jurare* que tem significado de “fazer juramento”.

Antes do surgimento do Júri na Inglaterra há de se fazer uma análise de seu instituto desde a história antiga até o Modelo Inglês. Adiante, o atual Júri adotado no Brasil.

O professor Pinto da Rocha (1919) estabelece a aparição do Júri, nos tempos antigos, entre os judeus do Egito, dentro da legislação hebraica, na qual, Moisés invocou ao julgamento por seus pares, sobre a convicção de que as decisões dos tribunais seriam sagradas perante o nome de Deus. Tais decisões se davam através do Conselho dos Anciãos.

O colegiado criado por Moisés tem semelhança com o Tribunal do Júri. Essa analogia pode ser vista no pedido de Jetro, sogro de Moisés, constante da Bíblia:

Escolhas entre o povo homens capazes e tementes a Deus que sejam seguros e inimigos do suborno: estabeleça-os como chefes de mil, de cem, de cinquenta e de dez. Eles administraram regularmente a justiça para o povo. (ÊXODO 18:21-22).

A Instituição do Júri se desenvolveu também em Roma. Na Grécia, o corpo do tribunal trouxe dois órgãos: a Heliéia (tribunal popular) e o Areópago (onde julgava se homicídios premeditados e sacrilégios). Por sua vez, os francos e os germânicos adotaram igualmente o tribunal popular e ambos constituíram suas formações por homens livres.

## 2.2 A Magna Carta

No que tange o instituto do julgamento do júri pelos pares, buscaremos as suas origens desde a Inglaterra, embora institutos semelhantes fossem anteriormente registrados, como os “judices” romanos, os “dikastas” dos gregos, os “centeni comitês” dos primitivos povos germanos. Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra do Common-Law onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular, cuja prática produz bons resultados.

Em 1215, os barões ingleses impõem ao rei João Sem-Terra a Magna Charta Libertatum<sup>1</sup>, que trazia dentro dos direitos, a garantia do tribunal do júri: “Nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares ou em virtude da lei do país”<sup>2</sup>. (COMPARATO, 2001, p. 67)

Referido texto legal e modelo inglês deu a oportunidade para a doutrina estabelecer o tribunal do júri para os crimes de imprensa no Brasil e em Portugal, embora a instituição do júri seja anterior ao documento assinado pelo rei João Sem-Terra, que governou de forma despótica entre 1199 e 1216.

Como ressalta Rui Barbosa<sup>3</sup> (1950, p. 27), o tribunal do júri foi criado por

---

<sup>1</sup>. Para Pontes de Miranda (1999), o que não há dúvida ao estudioso do direito inglês é que a carta foi a pedra inicial do novo estados de coisas, para a Inglaterra, para as nações-filhas e para o homem. E ainda que: “*O pacto, embora baseado no de Henrique I, cuidou principalmente dos direitos de personalidade*”.(PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 45, grifo nosso).

<sup>2</sup> O mais célebre dos pactos ingleses é a Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae (Carta Magna das Liberdades, ou Concórdia entre o rei João e os Barões para outorga das liberdades da Igreja e do reino inglês). O documento foi confirmado, com ligeiras alterações, por sete sucessores de João Sem-Terra, sendo que o filho de João, Henrique III assinou o documento pela primeira vez de nove para dez anos de idade e ainda o confirmou como Conde de Gloucester. Henrique III assinou outras quatro vezes, mas seu sucessor Eduardo I escreveu seu nome outras três vezes. (COMPARATO, 2001, p. 67)

<sup>3</sup> “[...] recebeu os primeiros traços da sua forma definitiva no solo britânico, depois da conquista normanda, sob

um writ de Henrique II denominado “novel disseisin”, em 1166. Foi instituído o Tribunal em Clarendon e, com ele, o “Trial by Jury”, que era peculiar.

Perante um juiz real itinerante chamado sheriff, a comunidade local composta em júri, estruturado a partir da experiência do órgão da dinastia carolíngia, mais tarde chamado de “Grand Jury”, devia denunciar os crimes mais graves como assassinatos e roubos aos juizes<sup>4</sup>. (GILLISSEN, 2001).

No início era perante eles que tinham lugar os “Julgamentos de Deus”; mas, quando no século XIII, com o desaparecimento progressivo dos ordálios, o júri devia decidir se o acusado era culpado ou não (guilt or innocent) conforme o que sabiam do caso, sem ouvirem testemunhas ou admitirem outras provas.

Somente nos séculos XV-XVI que o petty jury mudou de caráter: deixa de ser um júri de prova, tornando-se a instituição que devia ouvir as testemunhas (oral evidence) e apenas poderia julgar sobre o que tivesse sido provado (GILLISSEN, 2001, p. 214). Esse modelo do século XVI é que servirá como base para Portugal e Brasil, onde havia uma centralização do poder e, existia, portanto, tentativa de limitação da delegação dos julgamentos. Já no século XVII, o júri inglês incluiu o sigilo no juramento e impôs o número de doze jurados, onde a condenação dependia da totalidade de seus votos. Logo após, o júri se consolidou na América do Norte.

### 2.3 O Tribunal do Júri em Outros Países

Com a Revolução Francesa, a França adotou o júri, assim como a Europa, exceção Holanda e Dinamarca. O julgamento popular na França decidia questões de

---

Henrique II, extinguindo-se na França, de onde fora transplantado nos seus mais grosseiros rudimentos com as Capitulares, na média idade inglesa é que ele revestiu a imagem, sob que a era moderna o adotou.” (BARBOSA, 1950, p. 27).

<sup>4</sup> Gillissen (2001, p. 214) afirma que o júri era composto de 23 jurados em cada condado, de 12 jurados em cada centena, que tornou-se júri de acusações. Os jurados deviam decidir segundo o que sabiam e segundo o que se dizia; não deviam ocupar-se com as provas, pois isso era uma tarefa do segundo júri, chamado “Petty Jury”, composto geralmente de 12 jurados, “boni homines”, recrutados entre os vizinhos. No início era perante eles que tinham lugar os julgamentos de Deus.

natureza criminal e todo cidadão estava obrigado a candidatar-se à jurado. Não necessitava da totalidade de votos para a condenação, bastava nove dos doze jurados . Mas esse sistema não se adequou aos costumes jurídicos dos povos europeus, pois não havia o prestígio e a eficiência demonstrados na Inglaterra. Assim, sua competência foi se restringindo, como ocorre na Alemanha, onde o júri foi abolido com a reforma de 1924. Na Itália, em 1935, o júri foi substituído pelo sistema do assessorado. Na França, em 1789, na terra dos “direitos dos homem” liquidou-se o Júri, substituído pelo escabinado, com a participação conjunta de *magistrats et juris no veredicto*.

No México, Nelson Hungria (1937) diz que o Júri só é obrigatório para os crimes políticos e de opinião (crimes de imprensa). Nos países sul-americanos, na Argentina nunca existiu o tribunal do Júri apesar de previsto na Constituição. O Júri, levando ao Continente europeu como reação à Magistratura das monarquias absolutistas, perdeu seu aspecto político depois que o Judiciário adquiriu independência em fase do Executivo. O Júri e os tribunais de exceção constituem os pólos da justiça sem lei. Entre eles, encarnando os ideais do *juz suum cuique tribuere* coloca-se o juiz togado, com a rigidez e o formalismo que tanto criticam, mas que no fundo traduzem a garantia do cumprimento da lei e do respeito do direito instituído.

O Brasil é um dos poucos países onde o Júri ainda se mantém relativamente fiel às formas tradicionais do Júri.

## **2.4 Os Tipos de Júri**

Júri – é a participação popular nos julgamentos criminosos. Alexis de Tocqueville apud Amaral (2003) relata o Júri como “um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte momentaneamente do poder de julgar”. A participação popular pode apresentar diferentes aspectos. Exemplo: Constituição austríaca de 1920, art. 91 após declarar: “o povo deve participar da jurisdição”, distingue da participação popular

em “jurados que se pronunciarão sobre a culpabilidade das pessoas acusadas de crimes graves”.

Segundo Ferri (1893, p. 533 apud AMARAL, 2003), três tipos são conhecidos: romano, medieval e inglês. Importante é a colocação de Rui Barbosa (1950, p. 29):

Se o Júri de que já se encontra a prefiguração longínqua nos *judices* romanos, senão nos *dikatas* gregos, e nos *centeni comites* dos primitivos germanos, imortalizados por Tácito, autorizando historiadores e entusiastas seus a gabarem-no de medir o curso da civilização; se o Júri recebeu os primeiros traços da sua forma definitiva no solo britânico, depois da conquista normanda, sob Henrique II [...] na idade média inglesa é que revestiu a imagem, sob que a Era Moderna o adotou.

No Direito Inglês, há o grande e o pequeno júri. O grande Júri do condado que se reúne nas *Assises*, ou com os juizes da *Quarter Session* para formular acusações contra aqueles que foram processados pelos juizes de paz, ou para repelir acusações que considerar infundadas, é uma instituição em franco declínio, dentro e fora da Inglaterra. Na Escócia, não existe mais o Júri de acusação. Portugal que também teve um *Júri de pronúncia*, de há muito o aboliu.

## 2.5 Características do Júri

Para melhor compreensão das características do Júri, vale expor novamente os conhecimentos do professor Pinto da Rocha (1919) que assim dispõe: “as características essenciais do Júri são: a) julgamento dos cidadãos pela consciência de seus pares; b) formação do tribunal pelo sorteio; c) foro comum do povo”. Mas se os dois primeiros caracteres indicam o gênero próximo – tribunal popular- sem estatuir a diferença específica que o distingue do escabinado, o último em absoluto é aceitável. Na Suécia, o Júri só existia para os crimes de imprensa. No Brasil, durante a vigência

da Constituição Federal de 1891, a maioria dos Estados só mantinha para os delitos contra a vida. Traço específico do Júri – “competência funcional exclusiva dos jurados, para decidirem sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado”.

## **2.6 O Tribunal do Júri em Portugal**

Depois da Revolução do Porto, os vencedores buscaram dar guarida aos direitos que defenderam e a liberdade de imprensa fazia parte essencial do programa desses revoltosos contra o poder absoluto português.

Após dominarem a situação em 21 de setembro de 1820, os revolucionários, já no poder, fizeram um ato que facilitava a impressão. Constituíram os rebelados, por meio de dispositivo legal, uma comissão de análise da censura que, por determinação da mesma data, deveria nortear-se pelos liberais princípios da “Proclamação” de 17 de setembro. Dessa forma, ficavam liberadas as publicações escritas contrárias ao regime, embora nem tudo fosse alcançado pelo dispositivo, principalmente os assuntos religiosos, que continuavam sob a tutela da Igreja Católica.

Os atos oficiais visando a liberar, paulatinamente, a publicação de jornais e livros, não ficaram apenas nos dispositivos citados. No mês de outubro foi publicado um outro que permitia a entrada dos periódicos estrangeiros, escritos na língua portuguesa e que também regulava o tempo de expedição de autorizações, pois havia uma tradicional demora das licenças, que, agora pela lei, não podiam mais ocorrer. Pela portaria de 9 de dezembro, então, a censura acabava na esfera administrativa em Portugal, mas ainda ficava entregue ao Poder Judiciário (IPANEMA, 1949, p. 47)

Os demais atos emanados pelo “Congresso Revolucionário” vieram a consolidar a liberdade de imprensa, inclusive nas províncias ultramarinas, como no Brasil. No ano seguinte ao da revolução, reunidos em Assembléia Constituinte, desde 26 de janeiro, os deputados portugueses começaram a elaborar um diploma constitucional, que acabou aprovado no dia 9 de março.



Além de estabelecer o julgamento pelos pares, a Constituição vinda da Revolução do Porto traz outras importantes colaborações no campo jurídico para buscar assegurar direitos fundamentais.

Na secção I, Dos Direitos Individuais do Cidadão, com a ressalva de que: “a execução dos artigos 8, 9, 10 e 11, ficará suspensa por depender de novas leis que serão feitas imediatamente”, estão as seguintes disposições com respeito à imprensa:

8.º A livre comunicação dos pensamentos he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão póde conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia; com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a ley determinar.

9.º As Cortes farão logo esta ley, e nomearão hum Tribunal Especial para proteger a Liberdade de Imprensa, e cohibir os delitos resultados do seu abuso.

10.º Quanto, porém áquelle abuso, que se póde fazer desta liberdade em materia religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

11.º A ley he igual para todos. Não se devem, portanto tolerar nem os privilegios dos foros nas causas cíveis ou crimes, nem Comissões especiaes. Esta disposição não comprehender as causas que pela sua natureza pertencerem a Juisos particulares, na conformidade das leys que marcarem essa natureza.

Não satisfeitos com os dispositivos colocados na Constituição, os deputados extinguiram, totalmente, durante esse período, a Inquisição em Portugal. Foram liberadas publicações para vedações de assuntos tidos como contrários à fé cristã inclusive, alguns dos quais já aprovados pelo poder civil.

Com base neste decreto de extinção do “Santo Ofício” elaborado pelas “Cortes”, criou-se o tribunal do júri para os crimes de imprensa, copiando a evolução do direito inglês.

O deputado Soares Franco apresentou esse projeto, que, depois de discutido, foi aprovado no dia 12 de julho de 1821. Em dezembro, as “Cortes” definiram os nomes dos membros do tribunal<sup>5</sup>. Todavia, o regimento acabou sendo aprovado em

---

<sup>5</sup> Os membros foram: José Portelli, João Bernardino Teixeira, José Isidoro Gomes da Silva, João Pedro Ribeiro e

junho de 1822.

A efetivação de um julgamento pelos pares, estruturado com a Magna Carta inglesa e que já havia sido registrado anteriormente no direito inglês, bem como outros “bills”<sup>6</sup>, certamente estabeleceu um novo limite ao poder do monarca luso, que não tinha domínio sobre os juízes escolhidos entre os pares. A intenção, ao adotar o júri para os crimes de imprensa no Brasil e em Portugal, era dar aos responsáveis pelas publicações um julgamento justo, sem interferência da monarquia. Até os nobres aprovaram a idéia.

Acreditou também o Rei ser importante atribuir aos júris populares a possibilidade de analisar e, se fosse o caso, punir os chamados delitos de opinião. Para o monarca, havia uma lógica, que residia no fato de os delitos de imprensa, na sua grande maioria, serem de palavras e de opiniões. Cabendo, por conseguinte, à própria opinião pública, que recebia aquelas mensagens baseadas na liberdade de informação, dizer se o jornalista exagerou ou não no uso das palavras, ou seja, os pares definiriam se o profissional de imprensa cometeu ou não um crime ou ofensa.

Devido à não existência dos Distritos de Jurados nas chamadas “Províncias Ultramarinas”, até mesmo no Brasil, em 8 de julho do mesmo ano, a assembleia portuguesa, levando em consideração as grandes dificuldades que teria para organizar as divisões distritais, autorizou as Juntas Provisionais das referidas possessões a fazer a repartição dos distritos dos “Conselhos de Jurados”.

## **2.7 Histórico do Tribunal do Júri no Brasil**

### **2.7.1 O júri no século XIX**

A instituição do “Júri” apareceu no mundo jurídico brasileiro, exatamente,

---

Gregorio José de Seixas. (IPANEMA, 1949, p. 49)

<sup>6</sup>Nesse sentido Ferreira Filho (2006, p. 4) diz: “O mais célebre desses pactos é a Magna Carta, que consubstancia o acordo entre João sem Terra e seus súditos revoltados, sobre direitos a serem respeitados”

com a primeira Lei de Imprensa, a 18 de junho de 1822, por mérito de José Bonifácio de Andrada e Silva, como se verá adiante, vigorando durante muitos anos até o século XX. O júri era atribuído especificamente para somente julgar crimes contra a imprensa.

Enquanto os fatos relatados ocorriam em Portugal, a Corte instalada no Rio de Janeiro ficou sem tomar nenhuma atitude clara diante do movimento iniciado na antiga metrópole.

O ano de 1822 foi marcado por vários fatos históricos importantes em solo brasileiro. O primeiro, ocorrido no início do ano, dia 15 de janeiro, quando, de maneira pura e simples, foi suspensa por decreto a publicação do periódico “Heroicidade Brasileira”, com a apreensão de todos os exemplares houve uma reação popular.

Em matéria de legislação de imprensa, o primeiro registro de uma lei em terras brasileiras foi à portaria baixada no dia 19 de janeiro daquele ano, que buscou consertar a polêmica causada pela censura e pelo confisco. Tanto que pois o jornal tinha boa circulação, foi necessário que o Ministro do Reino e do Estrangeiro, José Bonifácio de Andrada e Silva, fizesse uma manifestação. Foi tentativa de contornar o problema e explicar a atitude, justificando-a como um ato necessário, isolado, que não visava a todas as publicações, mas apenas aquele periódico. A justificação, pelo pioneirismo, merece registro:

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios de S.A.A., manda o príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado declarar à referida Junta que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pelos abusos que contiverem deve responder o autor, ainda que seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na lei, que regulou a liberdade de imprensa. (LEITE FILHO, 1925, p. 19).

A dimensão que essa portaria poderia atingir preocupou o Senado da Câmara do Rio, que, receoso dos abusos que derivariam dessa liberdade, solicitou, por carta, a D. Pedro, então Príncipe Regente, a 4 de fevereiro do mesmo ano, a criação do “Juízo dos Jurados”, com a execução da Lei portuguesa de Imprensa, de 12 de julho

de 1822.

No mesmo ano, pelo decreto de 18 de junho, oriundo do Conselho de Estado e assinado por D. Pedro I, foram adotados os artigos 12 e 13 da Lei portuguesa, em relação às penas, criando-se um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com o direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus”. A apelação era dirigida ao Príncipe. Esse diploma vigorou até 22 de novembro de 1823, pois foi alterado pelo decreto da “Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil”. A segunda Lei de Imprensa do Brasil manteve o júri no seu inciso 21<sup>7</sup>.

O primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi de João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, que havia sido acusado por José Mariano. O jornalista acabou sendo absolvido pelos seus pares (IPANEMA, 1949, p. 7).

Em 1827, foi lançado em São Paulo o primeiro jornal impresso<sup>8</sup>, “O Farol Paulistano”, e logo a seguir viria, também, o primeiro processo contra a imprensa, no Estado, motivado pela irritação de um secretário do governo provincial com os chamados “artigos de fundo atinentes” à sua candidatura a deputado. O júri convocado, soberanamente, decidiu que nada havia de atentatório nos artigos, isentando de culpa o jornalista.

No ano seguinte, o mesmo periódico era alvo de outro processo, desta vez por parte do Ministro da Fazenda, o que revela a importância da publicação.

Outro caso de repercussão ainda maior, não de processo, refere-se ao jornal “O Observador Constitucional”, cujo dono, redator e administrador, o médico

---

<sup>7</sup> Darcy Arruda Miranda (1959, p. 512) traz o dispositivo: “Em cada legislatura serão eleitos para Juizes de Fato 60 homens bons escolhidos pelos Eleitores, da mesma forma que fizeram a eleição dos Deputados, e remetida ao Juiz de Direito uma cópia autêntica desta eleição, ele fará logo recolher a uma urna, que se há de guardar no arquivo da Câmara da cabeça da comarca, tantas cédulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nelas para se extraírem as necessárias nas ocasiões de formar-se o Conselho”.

<sup>8</sup> “a primeira folha estampada em nossa terra, isto é, em São Paulo, chamou-se ‘O Paulista’. O governo, no começo, do século XVIII, fez o possível para que São Paulo não tivesse um jornal seu, como o tinham os demais Estados. Uma tipografia embarcada no Rio de Janeiro jamais aqui chegou..., o que não impediu que Antônio Mariano de Azevedo Marques fundasse ‘O Paulista’, manuscrito em papel de cartório, e cuja redação funcionava na rua São Bento, n.º 79. Era feito por amanuenses, de “boa mão de pena”, que ganhavam cento e quarenta réis por folha de papel, e como fizessem oito por dia e o jornal fosse bi-semanário, chegavam a perceber, no fim do mês, a soma ‘louca’ de dez mil reais”. (OLIVEIRA, 1956, p. 17).

liberal João Batista Libero Badaró foi assassinado, às dez horas da noite do dia 20 de novembro de 1830, quando entrava em sua residência na rua São José (MARTINS, 2002, p. 171). O “Farol Paulistano”, de José da Costa Carvalho, Barão de Monte Alegre, tinha uma tipografia, na qual se imprimia o “Observador”.

Depois dessa morte, o jornal “Tibiriçá”, de oposição à política conservadora, também foi objeto de processo no tribunal do júri, e no seu decorrer, ao irromper o movimento liberal de Sorocaba, em 1842, o periódico foi fechado.

No entanto, outros casos de julgamentos foram registrados em São Paulo. Em 1847, o jornal “O Futuro” sofreria uma ação do professor e advogado Silva Carrão, titular da Faculdade de Direito.

Em 1858, “O Raio”, de orientação liberal, foi chamado à responsabilidade pelo comendador Antônio de Queiroz Telles Júnior, que se julgou atingido em sua honra por conceitos estampados no jornal. Como se pode notar, o tribunal do júri funcionou bastante nesse período, mas com modificações na sua estrutura.

### **2.7.2 A Carta do império**

O júri foi criado entre nós pela Lei de 18 de junho de 1822, com a competência restrita aos delitos de imprensa. Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em “vereeção extraordinária de 4 de fevereiro de 1822”, dirigir-se a D. Pedro, solicitando a criação do “Juízo dos Jurados” para execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, “aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe”.

Esse júri era composto de 24 “Juizes de Fato”, cidadãos escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, “nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos”. Da

sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe.

A Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, ao estatuir sobre o Poder Judiciário, dispõe:

Art.151 – O poder Judicial é independente e será composto de juizes e jurados, aos quais terão lugar assim no Cível como no crime, nos caos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152 – “Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.

A “Carta de Lei” de 20 de setembro de 1830, que três meses depois seria encampada no âmbito do Código Criminal, manteve a instituição do júri para o julgamento dos delitos de imprensa, em seus artigos 14 e 15, sendo os jurados eleitos pelos vereadores e eleitores.

Posteriormente, com o Código Criminal em 18 de dezembro, os princípios contidos na Carta de Lei de setembro foram nele incorporados, passando, assim, os delitos de imprensa, para a esfera dos crimes comuns. Contudo, até o ano de 1832, ao ser sancionado o Código de Processo, os crimes feitos por jornalistas, na parte tocante à competência do júri especial, continuaram a ser julgados por este. Depois disso, houve vários decretos e “avisos” do Poder Executivo, esclarecendo a forma e a competência para o julgamento dos abusos perpetrados no exercício da liberdade de imprensa.

O Código de Processo Criminal de 1832 estabeleceu dois Conselhos de Jurados: o júri de Acusação, composto de vinte três jurados, mais tarde, sendo extinto, e o júri de Sentença, formado por doze membros. Após a decisão do 1º Conselho, podiam os réus ser acusados perante o 2º Conselho.

O júri foi organizado somente no Decreto nº848 de 1890 com a criação da Justiça Federal e do Júri Federal, composto por doze jurados.

### 2.7.3 O tribunal do júri na Constituição Federal de 1891

Na nova Constituição de 1891, a referência do Júri já se não situou no capítulo do “Poder Judiciário”, mas, sim, no da “declaração de Direitos”. Portanto, o júri foi mantido através da Emenda Constitucional do Art. 72, §31. Houve muitas controvérsias para caracterizar o júri. O Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de 7 de outubro de 1899, definiu o seguinte:

São características do tribunal do júri:

a) quanto à composição dos jurados

- composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de rodas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções do juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e:
- o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte, de entre o corpo dos jurados, em número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a uma dos jurados convocados para a sessão;

b) quanto ao funcionamento

- incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas no conselho, para evitar sugestões alheias;
- alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele.
- atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência e,
- irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Com a promulgação da Lei “Adolfo Gordo”, em 1923, já na República, voltou à imprensa a possuir legislação própria, mas sem o júri, restaurado pelo decreto n.º 24.776 e, posteriormente, mantido pela Lei n.º 2.083, de 1953.

#### **2.7.4 A Constituição de 1934, a Carta de 1937 e o Decreto-Lei nº167/1938**

A Constituição de 16 de julho de 1934 alterou, em parte, o antigo texto sobre o júri. No art. 72, e debaixo da rubrica “Do Poder Judiciário”, vinha estatuído: “É mantida a instituição de Júri, com a organização e atribuições que der a lei”.

Pontes de Miranda (1955) dizia que o art.72 manteve o Júri para um crime, no mínimo.

Costa Manso (1923) dizia que a Constituição de 1934 avançou muito, pois confiou ao critério do legislador ordinário, não só a organização do Júri, mas também a enumeração das suas atribuições.

Na Constituição de 1937 nada dizia sobre o Júri. Todavia, o Decreto-lei nº167 alterou profundamente o Júri, praticamente o aboliu, subtraindo-lhe a soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito desde que houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”.

No Júri brasileiro, as provas escritas nos autos é que predominam, uma nova apreciação do veredicto popular, nada tem de chocante, nos limites termos em que o Decreto nº167 a instituiu.

O Decreto-lei nº167 foi a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano. Esse diploma legislativo não só instituiu o Tribunal do Júri, omitido na carta de 1937, como também disciplinou o procedimento respectivo. Com isso, os índices de criminalidade e os abusos no tribunal do júri foram reduzidos.

Entrando em vigor o Código de Processo Penal, os procedimentos perante o Júri foram amplamente regulados, bem como a organização e composição do tribunal popular. Permaneceu, porém, o Decreto-lei nº167, como sendo legal a base da instituição.



### 2.7.5 O tribunal do júri na Constituição de 1946

O Júri, no Brasil, sofreu duro golpe com a promulgação do Decreto-Lei nº167, em 5 de janeiro de 1938. Com a democratização perpetuada pela Constituição de 18 de setembro de 1946, restabelecida ficou a soberania dos “veredictos do júri”, eclipsada pelo decreto-lei n.º 167 de 1938, baixado em plena Ditadura de Vargas, mas que, segundo alguns doutrinadores, não teria alcançado os crimes de imprensa.

O artigo 141, parágrafo 28 dispõe que:

Art. 141 § 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatória da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em face dessa nova redação da Constituição, duas correntes se manifestaram desde logo. A primeira, sustentando a sua inaplicabilidade ao júri de imprensa, previsto no decreto n.º 24.776, de 1934, enquanto que a outra não fazia distinção entre o júri popular e o de imprensa. A jurisprudência, vacilante a princípio, acabou tendendo por não aceitar mais o júri para os delitos cometidos com base na Lei de Imprensa<sup>9</sup>.

Os constituintes de 1946 quiseram restaurar a soberania do Júri e manter esse tribunal.

Mantida a instituição do Júri. Opuseram-se limitações que se referem à organização e forma de funcionamento do tribunal, e à sua competência. Com relação à organização, vedado está à lei instituir o conselho julgador com número par de membros (o número deve ser ímpar, no mínimo 3); em relação à forma de

---

<sup>9</sup> Embora fosse um defensor da permanência do júri para os delitos de imprensa, Miranda (1959, p. 514) analisa: “Mesmo depois de promulgada a lei n.º 2.083, de 11 de novembro de 1953, em plena vigência da Constituição, a maioria dos julgados do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que é competente para conhecer os recursos, em matérias de abusos da liberdade de imprensa, como os de outros tribunais, até do Supremo Tribunal Federal, vêm se orientando no sentido de negar a soberania aos julgamentos do júri de imprensa”.

funcionamento, não podem as normas que regulamentarem o Júri cercear o direito de defesa, nem estabelecer julgamentos descobertos. Quanto à competência: a) os crimes dolosos contra a vida são de atribuição privativa. Quanto ao julgamento, do Tribunal do Júri; b) não cabe aos tribunais superiores ou qualquer outro órgão judiciário, em relação à competência funcional, conhecer dos veredictos soberanos do Júri, para, como *judicium rescisorium*, reformá-los em grau recurso.

### **2.7.6 A Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948**

Na presente lei, o art.3º, dispunha as regras sobre a competência por conexão e continência de causas que sofreram as adaptações impostas pelas modificações constitucionais sobre a competência do Júri.

Já o art.5º, dentre os preceitos de caráter definitivo, é talvez o único passível de censuras, pois não se harmoniza de maneira perfeita com o sistema de aplicação das penas, da lei penal substantiva. Opinar o Júri sobre a existência de agravantes e atenuantes é questão que só se compreende num regime de penas tarifadas, e não no sistema de arbítrio judicial adotado pelo vigente Código Penal.

O art.8º, a apelação limitada visou cortar grande parte dos abusos do Júri, submetendo os veredictos a um eficaz controle das jurisdições superiores, sem com isto violar a soberania das decisões populares.

Com a Lei de Imprensa n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que entrou em vigor no dia 14 de março, o júri foi, definitivamente, abolido do ordenamento para os crimes de imprensa.

## **3 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

### **3.1 Noções Preliminares**

A Constituição Federal de 1988, em vigor, trouxe a Instituição do Júri em seu art.5º, XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

O tribunal do júri é um dos órgãos do Poder Judiciário e de 1ª instância da justiça comum, com suas regras autônomas.

Divergente de sua natureza para julgar os crimes contra a liberdade da imprensa, o júri passou a ter competência para os crimes dolosos contra a vida, como consagra a nossa lei maior.

O Código Penal traz os crimes dolosos contra a vida previstos nos artigos 121 a 127 que são, respectivamente, o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, tanto em suas formas consumadas quanto tentadas. Tais crimes citados revestem uma tutela do nosso bem jurídico mais relevante: a vida.

Porém, importante ressaltar que a Constituição Federal autoriza a ampliação dessa competência através de uma lei ordinária.

Quanto à formação do júri, é composto por 1 Juiz de Direito, aliás, é o Presidente, e por 21 jurados sorteados dentre os alistados, onde somente 7 formarão o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

Anualmente, os jurados são alistados pelo Presidente do Júri (magistrado), na qual, inclui as pessoas entre 21 a 60 anos. Ademais, é obrigação dos alistados prestarem serviço, como pena a perda de direitos políticos, caso houver recusa.

Como dito, a lista dos jurados é organizada pelo Juiz de Direito e está sob

sua responsabilidade, que deve estar incluída por cidadãos de notória idoneidade, através do conhecimento próprio do magistrado ou pela informação fidedigna, é o que esclarece o art. 439 do Código de Processo Penal.

Os jurados, então, decidirá sobre a culpabilidade do acusado relativo ao delito cometido.

Por fim, o tribunal do júri é mais que uma mera matéria do corpo constitucional é cláusula pétrea, estabelecida no art. 60, §4º, IV.

### **3.2 Conselho de Sentença**

O Tribunal do Júri é composto de um Juiz de Direito que o preside e de 21 jurados. O Conselho de Sentença é formado por 7 jurados que são sorteados dentre os 21, para atuarem em uma sessão de Tribunal. Após o juiz verificar publicamente que se encontram na urna cada cédula, que correspondem aos jurados presentes, será feita o sorteio. Antes disso, porém, o juiz deverá advertir os jurados a respeito da incomunicabilidade entre eles sob pena de exclusão do conselho de sentença e pagamento de multa. Insta salientar que somente estão capacitados a julgar os jurados que forem sorteados e legitimados para integrarem o conselho de sentença.

Tanto a defesa quanto a acusação têm direito de recusar jurados. Existem as recusas motivadas, previstas nos artigos 458, 462 e 254 do Código de Processo Penal, e as recusas imotivadas ou peremptórias, que estão previstas no artigo 459, §2º do Código de Processo Penal. O juiz procederá ao sorteio dos jurados e, primeiro a defesa, depois a acusação poderão recusar até 3 jurados sem dar os motivos da recusa, essa é a recusa peremptória, isto é, a parte não precisa declinar o motivo de sua recusa. Agora se houver um motivo para a recusa, como a arguição de suspeição ou impedimento, não será computado na contagem das três recusas imotivadas.

Sobre as recusas imotivadas dispõe o professor Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 148-149):

O promotor pode acreditar que o juiz leigo de determinada profissão é mais condescendente com a defesa, por exemplo: advogados sociólogos e psicólogos; o mesmo acontecendo com o defensor, na credulidade de que determinados jurados são mais afeitos a condenar como os engenheiros, empresários e comerciantes. Pode haver simpatia ou antipatia na escolha das pessoas, de modo que a parte fica livre para recusar o jurado sem dar suas razões.

As recusas motivadas podem ser argüidas quantas vezes forem necessárias. No entanto pode ocorrer o “estouro de urna”, previsto no artigo 459, §1º do Código de Processo Penal que diz: “Se, em consequência das suspeições ou das recusas, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido”.

### **3.3 A Soberania dos Verdictos**

Antes de se analisar a Soberania dos verdictos é necessário que se faça um aprofundamento no conceito de soberania. Dessa forma dispõe o professor Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 81):

O Significado primário de soberania é poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe. Do latim *super omnia* ou de *supremitas*; derivou-se soberania, segundo Machado Paupério, de *superanus*, vocábulo do baixo latim equivalente a superior.

Embora o júri tenha sido constitucionalizado pela primeira vez por meio da Carta Magna Imperial de 1824, a expressão soberania dos verdictos referente ao Tribunal Popular, incluiu-se, pela primeira vez, na constituição de 1946. O legislador

constituinte visou impedir que as decisões proferidas pelo povo fossem modificadas por juizes togados. Na constituição de 1967 o termo soberania do júri foi mantido, porém, no momento da repressão política surgiu a Emenda n° 1 de 1969 aplicada pela Junta Militar, na qual modificava a Constituição de 1967. Manteve-se no texto constitucional a menção ao Tribunal do júri, mas foi retirada a expressão “Soberania”. Mesmo assim, doutrina e jurisprudência são unânimes em dizer que a soberania continuou presente no júri.

Após este conturbado período, e enfim restaurada a democracia no Brasil, o legislador constituinte de 1988 incluiu novamente a soberania dos veredictos dentre os princípios que regem o Tribunal do Júri. Até os dias atuais a soberania é vista como uma característica inerente à própria natureza do tribunal popular. No entanto não é vista assim por todos, conforme dispõe o Professor José Frederico Marques (1997, p. 79), histórico combatente do júri:

Soberania dos veredictos é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal e não de acordo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários.

O Tribunal do júri é o chamado juízo do fato, os jurados não precisam conhecer o direito. Essa soberania possibilita ao tribunal do júri julgar o fato, afastar a tese jurídica ou decidir contra a prova dos autos. No entanto esta soberania não é absoluta, pois, a lei prevê dois recursos e uma ação contra as decisões do júri.

Veremos então os recursos contra as decisões do júri, na qual afasta esse caráter de absoluta soberania:

O primeiro recurso é o de Apelação, previsto no artigo 593, III, letra “d”, do CPP. Caberá a apelação quando a decisão do júri for manifestamente contrária a prova dos autos. A parte que sucumbiu poderá apelar para que o Tribunal de justiça anule o julgamento. No entanto a soberania surge novamente, pois, a lei autoriza a apelação por este motivo uma única vez. Ao anular o julgamento o Tribunal determina que seja realizado um novo julgamento, caso este segundo julgamento pelo júri confirme a

decisão do júri anterior não caberá mais recurso.

O segundo recurso cabível é o Protesto por novo júri. Muitos doutrinadores entendem que com o passar dos tempos esta espécie de recurso desaparecerá do ordenamento jurídico. O protesto por novo júri está previsto nos artigos 607 e 608 do código de processo penal. Este recurso possui características bem peculiares, pois está relacionado a um princípio constitucional que é o direito de liberdade: Só cabe para a defesa, nunca para a acusação; O réu deve ter sido condenado a uma pena igual ou superior a 20 anos por um único crime, ou que esta pena tenha decorrido de acréscimo por continuidade delitiva ou concurso formal perfeito. Importante salientar que aqui não houve afronta a soberania, pois o que se busca é a análise do princípio da liberdade do réu.

A terceira possibilidade não é um recurso, mas sim, uma Ação de Revisão Criminal, prevista nos artigos 621<sup>A</sup> e 630 do Código de Processo Penal. O que justifica esta ação, novamente é o princípio do direito à liberdade. Por meio desta ação eu posso desconstituir a coisa julgada penal.

A revisão criminal possui as seguintes peculiaridades: É cabível em favor do réu que tenha sido condenado pelo júri, tendo esta transitado em julgado, esta ação só cabe para o réu, nunca para acusação; A revisão criminal não é limitada no tempo, podendo ser argüida a qualquer época, mesmo depois de ter sido cumprida a pena, ou morto o réu. A causa de pedir da revisional é de que houve nulidade da ação, prevista no artigo 621 do código de processo penal.

É pacífico o entendimento de que a procedência da ação não fere o princípio da soberania dos veredictos, pois o que está em questão é o direito a liberdade.

Frederico Marques (1997) acredita que a interpretação e aplicação do princípio da soberania dos veredictos estariam promovendo decisões injustas, favorecendo mais o erro do que a verdade real.

Nestes termos dispõe o professor José Frederico Marques (1997, p. 26):

Com a soberania absurda do júri a correção de suas decisões não se verifica de modo tão fácil, visto que as suas deficiências são congênitas e constitucionais. Não há reforma capaz de melhorar o tribunal do Júri enquanto seus veredictos forem soberanos.

Porém o professor Adriano Marrey, (1995, p. 41), analisa de modo diferente: “Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova” Segundo ele os recursos cabíveis contra as decisões do júri ao mesmo tempo em que repara equívocos, não atacam o princípio da soberania, sendo plenamente válida a sistemática adotada.



## 4 PERSUASÃO

### 4.1 Noções Preliminares

*“Oratoris officium est dicere ad persuadendum accomodate”* (o dever do orador é falar a propósito para persuadir) – persuadir é um dever do orador. (SANTOS, 1995, p. 52).

Esta significativa frase de Cícero norteia muito bem o tribunal do júri, exatamente em seu ponto mais determinante, isto é, nos debates, onde acusação e defesa utilizam todos os meios necessários para persuadir os jurados, que são os destinatários finais das suas exposições.

Sobre o tema, colacionamos as lições de Lionel Bellenger (1987 p. 92-93):

O que nos leva a nos persuadirmos de alguma coisa, haverá uma necessidade de ser persuadido; as pessoas serão todas igualmente sugestionáveis, em que condições se operam uma modificação de atitude? Ao estudar a persuasão do ponto de vista do “persuadido”, convencemo-nos, de qualquer modo que o ato de persuadir não teria realidade se, por sua vez, o “persuadido” (ou o “não persuadido”) não participasse da interação, à sua maneira. Isso nos leva, ainda, a compreender por que uma comunicação persuasiva considerada de boa qualidade pode fracassar e, inversamente, que a palavra persuasiva mais grosseira e inconsistente pode ter êxito.

Antes, porém, de adentrarmos no conceito jurídico de Persuasão, necessário se faz algumas observações preliminares.

O artigo 5º, LV da nossa Carta Magna prevê o princípio do contraditório e da ampla defesa, por intermédio destes dois princípios é que se assegurou constitucionalmente o direito a igualdade na relação jurídico-processual e, por conseguinte o direito a liberdade.

Sempre se afirmou que o direito a vida está em primeiro lugar e logo em seguida está o direito a liberdade, ambos sem sombra de dúvidas são faces de uma

mesma moeda, haja vista que sem liberdade, o homem não poderia garantir nem mesmo o direito de viver.

Para que o processo possa se desenvolver de modo regular é imprescindível à observância de dois princípios: princípio do contraditório e princípio da ampla defesa; princípios estes elementares para que se tenha o devido processo legal.

O Professor Guilherme de Souza Nucci (1999) nos ensina que os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantia de igualdade às partes tratando com isonomia os dois pólos da relação processual; um processo que não contenha a observância destes princípios não é regular, logo, não se trata de um devido processo legal.

No Tribunal do júri, terminada a inquirição das testemunhas o Juiz deverá dar início aos debates. Primeiramente a palavra será dada ao órgão acusador (representante do Ministério Público) pelo período de duas horas (havendo mais de um réu, o tempo será de três horas), conforme dispõe o artigo 474, §2º do Código de Processo Penal. O Promotor de Justiça deverá logo de início ler o libelo crime acusatório e os dispositivos de lei que estiver incurso o réu, e posteriormente começará a acusação. Havendo assistente, este falará depois do Promotor.

Concluída a acusação, será a vez da defesa ter a palavra, e nos mesmos moldes da acusação terá o mesmo espaço de tempo, que não poderá ser excedido, como dispõe o artigo 474, §1º do Código de Processo Penal. Terminada a defesa, caberá ao Juiz indagar a acusação se pretende utilizar-se da faculdade da Réplica. Caso responda que sim, terá a acusação meia hora; havendo mais de um réu o tempo será de uma hora.

Após a réplica o Juiz perguntará a defesa se necessitará utilizar-se da tréplica. Querendo treplicar terá a defesa o mesmo tempo da acusação.

Surge uma questão polêmica e interessante a respeito da tréplica: é lícito ao réu substituir a tese defensiva exposta na contrariedade do libelo?

A doutrina de James Tubenchlak (1997, p. 123) é no sentido de que o Magistrado deve aceitar:

Parece-nos que a tese derradeira há que ser considerada pelo magistrado, na feitura dos quesitos a serem respondidos pelo conselho de sentença, pelas mesmas razões, não se justifica censurar-se a simples palavra da defesa e o motivo seria a surpresa do órgão acusador, que não disporia do tempo para tentar rebater os novos argumentos -, até por que, em qualquer caso, a defesa é sempre última a se pronunciar, sendo certo também, que a missão precípua da acusação não é, de modo algum, a de destruir os argumentos defensivos, senão a de provar os fatos que articulou.

Segundo Tubenchlak (1997) os princípios do contraditório e da ampla defesa não são prejudicados em virtude do surgimento de uma tese defensiva inesperada, pois entende que estes princípios constitucionais são genéricos para todos os que litigam, mas para os acusados são específicos. No entanto, alguns doutrinadores de elevado renome discordam deste entendimento.

É o caso de Hermínio Alberto Marques Porto, (1987, p. 126):

Se a defesa técnica, aproveitando a tréplica, apresenta tese defensiva nova, por acréscimo substancial ou alteração fundamental do que tenha pleiteado ao responder à acusação, estará subtraindo da parte autora o direito de contrariar, e que a lei processual assegura restritamente nos limites da réplica; tal inovação defensiva - que é de uso, embora irregular, possível, porque os pontos de defesa não são anteriormente a sessão de julgamento fixados - violenta o contraditório, por isso não podendo gerar quesitos, ou restará cerceada a acusação e viciado o julgamento.

Adriano Marrey, (1995, p. 128), de forma mais direta, cita um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo e fundamenta sua posição:

É vedado à defesa variar na tese sustentada por ocasião da tréplica. Tendo sustentado na primeira fase dos debates a legítima defesa real, não pode o réu inovar na tréplica, alegando legítima defesa da honra, surpreendendo a acusação e acarretando-lhe prejuízo, já que o seu representante não mais pode se manifestar após a réplica.(TJSP, RT 485/299)

Percebe-se que existem bons argumentos para ambos os lados, no entanto, em nossa visão, não deveria a tréplica ser objeto de substituição de tese de defesa, acolhendo então o posicionamento de Hermínio Alberto Marques Porto (1987) e Adriano Marrey (1995). Concluídos os debates, o Juiz deverá perguntar aos jurados se eles estão habilitados a julgar ou se necessitam de mais esclarecimentos. Não havendo

mais diligências, tem-se por encerrada a fase instrutória do julgamento, passando-se em seguida à fase da formulação dos quesitos.

Neste momento os jurados já estão convencidos de qual das teses apresentadas pelas partes eles irão adotar, sendo que em tese, já foram persuadidos pela acusação ou pela defesa.

#### **4.2 Discurso Persuasivo**

Conforme dispõe os estudiosos da área, existe grande diferença entre um discurso meramente informativo e um discurso persuasivo.

O discurso informativo tem como função básica transmitir simplesmente uma informação, não se importando se os seus destinatários acreditem ou não na mensagem recebida. No entanto, o indivíduo, na maioria das vezes, deseja que a sua verdade seja aceita, ou seja, que a sua informação tenha credibilidade. O discurso com esta finalidade é o discurso persuasivo (SANTOS, 1995).

Pelo discurso persuasivo podemos dizer que o emissor pretende persuadir o destinatário acerca da verdade que sustenta; tendo neste discurso enunciados que podem ser verdadeiros ou falsos, de acordo com a finalidade que se pretende atingir.

O Professor Gabriel Chalita (2004, p. 60) a respeito do discurso persuasivo na forma oral nos mostra que a boa utilização da linguagem significa a obtenção de resultados expressivos, a sua má utilização, no entanto, causa à condenação tanto daquele que as profere, quanto daquele que deveria ser beneficiado.

Chalita (2004) salienta ainda que o discurso persuasivo é também uma representação, porque traduz em palavras e argumentos os fatos a defender, sob um determinado ponto de vista. É também uma representação devido à expressão de elementos verbais e não verbais que são decisivos para a obtenção de confiança e credibilidade perante o conselho de sentença:

A palavra em todas as suas formas traz consigo a manifestação de um pensamento, sendo de extrema importância a sua clareza no que se pretende transmitir. Uma mesma frase pode ser dita de formas diferentes, dependendo da entonação da voz e do contexto em que foi proferida. (CHALITA, 2004, p. 60).

No entanto com relação à palavra escrita o cuidado também deve ser redobrado, pois, um simples erro gramatical ou de pontuação pode transmitir uma mensagem totalmente equivocada da que se pretendia.

Os gestos também são de grande valia para os que querem transmitir uma verdade através de um raciocínio bem articulado, devendo ambos, no entanto, o gesto e a fala, estarem em consonância, caso contrário ficará evidente a falta de verdade no orador.

Desse modo Gabriel Chalita (2004, p. 83) discorre:

A linguagem corporal é um elemento fundamental para a Sedução e o convencimento de uma audiência. Às vezes, esses gestos podem ser mais fortes do que discursos inteiros. A postura física, que pode ser encontrada em qualquer julgamento comum, possui um grande poder na transmissão de uma mensagem e, por consequência, na sedução de uma audiência. Daí a força e os perigos de uma postura física enganosa.

Estudos realizados pelo professor Thales Nilo Trein (1996, p. 79) demonstram que a utilização de gestos durante a fala da parte contrária causa uma reação imediata nos jurados, é o que se pode chamar de *sofisma gestual*. O Professor demonstrou também, por meio de estatísticas, que a utilização de gestos, expressões faciais e olhares causam mais reação dos jurados do que a fala por si só.

Dessa forma, para que o orador tenha um bom desempenho perante uma platéia, no caso em questão, perante os jurados, é vital que todas essas formas de discurso, tanto oral quanto gestual estejam em consonância, pois é o poder da imagem que fascina, que encanta as pessoas, por isso a tamanha relevância a respeito da importância do gestual, da postura, da expressão, inclusive a utilização de recursos áudio visuais, quando pertinente ao caso.

### 4.3 A Importância da Argumentação

Argumentação vem do latim *argumentatio* é o ato de apresentar idéias ou formular conceitos em defesa de um objetivo. (SIDOU, 2003, p. 65).

Argumenta-se para persuadir, isto é, ao argumentar o indivíduo pretende transmitir a sua verdade aos ouvintes, buscando a sua concordância. A verdade deve ser compreendida sob diversas formas, pois, de acordo como o fato se manifesta, deve-o ser interpretado conforme a verdade que se almeja.

Nesse sentido discorre Maria Celeste Leite dos Santos (1995, p. 60):

A busca pela verdade é um impulso dentre outros que possuímos. O típico exemplo disto é que ninguém quer errar, e todo o que erra considera o seu erro com verdade. A noção de verdade é um conceito relativo, ao referir se a ele, constata se que um enunciado pode ser verdadeiro, não obstante o sujeito o considere falso; ou bem ignore se é verdadeiro ou falso.

O Professor Gabriel Chalita (2004, p. 66) faz pertinente observação:

O debate, tal como ocorre no Tribunal do Júri, levanta questões sobre como atingir a verdade dos acontecimentos apresentados no processo. A idéia é que, se há consenso entre os debatedores sobre haver uma verdade que pode ser determinada por meio do diálogo, aquele que a enxergar claramente será capaz de apresentar um raciocínio perfeitamente construído, fundamentado sobre a lógica e a racionalidade, que comunicará ao outro a sua própria visão. No entanto, os discursos no Tribunal do Júri estão voltados não para atingir o conhecimento de uma certa verdade, mas para convencer um auditório sobre a culpa ou inocência de alguém que é acusado de ter cometido um crime. É como se acusação e defesa estivessem ambas certas, ou ambas erradas: de todo modo, a argumentação de cada parte precisa utilizar elementos de sedução, já que se trata de levar um grupo de pessoas a vivenciar, a se identificar com a subjetividade do réu e suas razões, para então julgá-lo.

A importância da argumentação está no fato de que dependendo do desempenho da acusação e da defesa, essa argumentação supera todos os outros

atos ocorridos em plenário, inclusive os testemunhos e as provas, conduzindo a uma única verdade: a dos jurados.

Dessa forma, acrescenta Gabriel Chalita (2004, p. 161):

O Direito, já sabemos, não é uma ciência exata. E a verdade, sabemos também, não está circunscrita a um botão identificado pelo seu nome, ao qual basta apertar para que surja a quem clamou por ela. Ela tem de surgir das verdades de cada um, formando um painel de verdades, um mosaico de impressões que, reunidas, permitem ao júri sustentar a decisão de qual verdade é aquela que privilegiará a justiça.

O grande orador é caracterizado pela capacidade de diante de um público heterogêneo que o ouve, utilizar-se de múltiplos argumentos, visando assim, seduzir individualmente os membros de sua audiência. Aquele que estiver preparado para persuadir uma platéia heterogênea está preparado para qualquer debate.

#### **4.4 Retórica e Falácias**

A retórica pode ser definida, em termos amplos, como a arte de falar bem, isto é, a arte de usar todos os recursos da linguagem com o objetivo de provocar um determinado efeito nos ouvintes. (CHALITA, 2004, p. 71).

De acordo com Aristóteles, a retórica é uma arte em que o objetivo é verificar em cada caso aquilo que se encontra apto a persuadir. Para Platão, a retórica é técnica hábil que poderia ser utilizada para convencer até mesmo os deuses, é o que ele afirma, especificamente na obra *Fedro*.

A persuasão é a idéia nuclear da argumentação retórica. Prova disso é que a retórica jurídica é também denominada de lógica da persuasão. A lógica jurídica atual tem como principal instrumento a persuasão. (SANTOS, 1995, p. 66).

A persuasão é uma forma de apresentação de um conhecimento, em um determinado contexto, cujo objetivo é que o receptor aceite como verdade o conhecimento que fora transmitido por meio da retórica do sujeito emissor.

No entanto, surge um grande problema no discurso quando no uso da retórica perde-se de vista o compromisso com a razão e com a verdade, criando-se falácias.

Falácia é uma idéia equivocada ou falsa crença. É um tipo de raciocínio incorreto. É uma forma de raciocínio que parece correta, mas que, quando examinada cuidadosamente não o é.<sup>10</sup>

Na prática, quase sempre o que predomina é um discurso idealizado, isto é, falacioso, onde todo o rito processual acaba sucumbindo e os fatos são direcionados para o plano da retórica.

Assim analisa Lênio Streck (1998 p. 109): “Nos debates, aparentemente, tem-se uma tese e uma antítese; na prática, duas teses que apontam caminhos diferentes”.

Gabriel Chalita (2004, p. 80.) com relação aos efeitos do discurso, estabelece:

A origem mais comum dos defeitos do discurso – e, intencionais ou não, das falácias que são construídas por raciocínios falhos. Essas falhas ocorrem majoritariamente devido à aplicação errônea das duas principais formas de encadear idéias, conforme estabelecido pela lógica clássica: a dedução e a indução. Quando se cometem enganos ao utilizar essas formas de pensar, o erro se transmite às conclusões a que se chega.<sup>11</sup>

Tanto o raciocínio dedutivo quanto o indutivo se chegarem a conclusões prematuras acabaram culminando numa fonte freqüente de erros. Esses defeitos do discurso se mostram muitas vezes, de forma decisiva, entre o convencimento que pode ser obtido por meio das provas e o que se baseia somente no apelo emocional.

<sup>10</sup> Lênio Luiz Streck (1998, p. 109) salienta a importância de se estudar esses raciocínios, pois a familiaridade com eles e seu entendimento impedirão que sejamos iludidos.

<sup>11</sup> O autor ainda estabelece que ao elaborar um discurso, assim como, ao tomar decisões práticas, é fundamental examinar rigorosamente os argumentos para evitar esses defeitos, e não construir falácias. (CHALITA, 2004).



Ocorre um erro no discurso quando raciocinamos mal com dados corretos ou raciocinamos bem com dados falsos. Então, o erro pode resultar tanto de um vício de forma, quanto de um vício material.

Esse raciocínio vicioso ou falacioso é o que a lógica chama de sofisma:

Sofisma é um argumento, não conclusivo, que serve ao propósito seja de induzir outrem a erro, seja de ganhar a qualquer preço uma discussão. (FERREIRA, 2003, p. 642).

Existe o sofisma que não tem o propósito de enganar, é o chamado pelos lógicos de Paralogismo.

Nestes termos, dispõe Gabriel Chalita (2004, p. 82):

O sofisma implica má-fé, pois o raciocínio é errado, não havendo um termo médio que liga a premissa maior à menor, o silogismo está errado, mesmo que fosse corrigido, a conclusão ainda seria falsa, devido a falsidade da premissa maior. Já o paralogismo pressupõe boa fé, embora seja formalmente correto, a conclusão a que se chega não é segura.

Quintiliano (1865, p. 180, apud Chalita, 2004), na obra *Institutio oratória* ressalta que:

O que melhor caracteriza a retórica é ter sido definida como a ciência do dizer bem, por que isto abrange ao mesmo tempo todas as perfeições do discurso e a própria moralidade do orador, visto que não se pode verdadeiramente falar bem sem ser um homem de bem.

Desta forma, por melhor orador que seja, se a vida pessoal e profissional do indivíduo não for condizente, não servir de exemplo de correção, a retórica será vazia, e ao invés de convencer o auditório, causará repulsa imediata.

## 5 GRANDES JULGAMENTOS SOB O PRISMA DA PERSUASÃO

### 5.1 Considerações Preliminares

A arte oratória teve sua origem na Grécia, onde se destacaram grandes oradores. O maior orador grego foi Demóstenes, cujos discursos proferidos contra Felipe da Macedônia. Destaque para a Oração da Coroa (330 a.C.), que como outros constituem obras-primas da oratória grega. Atribui-se, no entanto ao orador grego Coráx de Siracusa o fracionamento do discurso forense em partes distintas e ordenadas para facilitar a missão do advogado.(PAULO FILHO, 2003).

Nesse rumo de idéias, salienta Pedro Paulo Filho (2003 p. 14):

A grande aspiração da maioria dos estudantes de direito é a de advogados, subirem à Tribuna de defesa no Tribunal do Júri e, vestidos de beca, produzirem oração cativante, emocionada e persuasiva aos jurados. Há uma generalizada impressão no seio do povo, de que o bom advogado é aquele que atua no tribunal popular, ou pelo menos, advogado de qualidade, advogado mesmo [...].

Conforme dispôs o professor isso não é uma verdade, haja vista que em todos os ramos do direito há excelentes e até mesmo maus advogados. O que acontece, é que por ser o tribunal do júri um espetáculo verbal rico e emocionante, por ter uma solenidade onde togas e becas compõem o ambiente, as orações dramáticas, as fisionomias, o silêncio. Tudo isso encanta e atrai o povo, daí o porquê do entendimento de que o bom advogado é o advogado de júri. Além disso, tenta convencer o povo, que não leva em conta apenas os argumentos jurídicos, mas também a postura e a eloquência.

Nessa linha, complementa Pedro Paulo Filho (2003 p. 14):

É a sessão do júri na sua inteireza, um espetáculo verbal rico e emocionante. Não há cidadão normal e de boa-fé que não seja atraído a assisti-la. É por isso

que o júri é comparado ao Teatro, onde o advogado deve ser, necessariamente, o autor da versão da defesa, o diretor da interpretação e o ator que apresenta o trabalho. O advogado é quem cria a versão da defesa, fazendo o enquadramento dos fatos na tese jurídica, ou seja, construindo e criando o roteiro e a tese a ser desenvolvida no plenário, sendo aí o autor.

O advogado cumpre papel de ator, autor e diretor; e somente o advogado com largo saber jurídico, grande sensibilidade e experiência pode ser um grande advogado do júri. Além disso, o papel desempenhado pelo advogado na defesa do seu cliente envolve sensibilidade e astúcia, para buscar convencer o corpo de jurados das suas teses.

Sensibilidade para buscar a simpatia dos jurados e escolher uma defesa técnica que possa envolver e convencer. Astúcia para que possa escolher frases, apartes e argumentos e prender a atenção dos jurados.

## **5.2 Oratória Forense**

A oratória forense há algum tempo deixou de ser aquela peça arrebatada de apenas sentimento, às vezes até melodramática, que intentava atingir apenas os sentimentos dos jurados. Modernamente, desfilam na Tribuna do Júri oradores técnicos e frios. Muitas vezes, pode-se dizer que a oratória é mais demonstrativa e didática, visando mais à inteligência que à sensibilidade. (Pedro Paulo Filho, 2003, p. 16). Todavia, há necessidades outras de caráter técnicos, mas acredita-se ser necessário sentimento.

A finalidade precípua na oratória é comover, isto quando não se pretende persuadir.

É certo que para que haja uma comunicação é fundamental captar a simpatia do auditório, no caso em questão, dos jurados. É indispensável que o orador seja agradável pela serenidade de seus gestos, pela suavidade e confiança do olhar,

pelas vestes e postura.

Além de todos esses requisitos, o bom advogado no júri somente será aquele que se dedicar arduamente ao estudo da causa, a fim de conseguir descobrir os argumentos jurídicos necessários para boa defesa.

Nesse sentido discorre Pedro Paulo Filho (2003 p. 16):

Não se deve esquecer nunca que a defesa é um meio que persegue um fim. Não é preciso defender bonito, é preciso defender útil. Não será bom advogado criminal no tribunal do júri aquele que improvisar ou que confiar plenamente em seus dotes oratórios. Não é bem assim. A oratória forense só atingirá os objetivos do defensor se houver esforçado estudo da causa e uma preparação técnica de defesa, no encadeamento correto dos argumentos expendidos e da prova recolhida dos autos.

Desta forma, todos os pressupostos inerentes ao grande orador, tanto os dotes externos que equivalem à aparência, voz e postura; quanto aos dotes internos que se relacionam ao talento, memória, imaginação, emoção e sensibilidade; embora presentes todos estes elementos, de nada adiantaria se além deles não houver preparo e dedicação pormenorizada ao estudo da causa.

### 5.3 Persuasão e Verdade

Persuasão vem do latim *persuasio*, é o ato de convencer ou induzir em torno daquilo sobre que se argumenta. (SIDOU, p.648). Busca-se a anuência de uma determinada pessoa, no caso um integrante do júri, para uma ou várias idéias.

De acordo com Adilson Citelli (2002, p. 11) existem regras gerais que devem ser aplicadas nos discursos persuasivos, que são:

- a) exórdio:** é uma preparação, pelo qual o orador toma contato com o público. É o começo do seu discurso. Algo do tipo: “Caríssimos, hoje iremos falar...” O ideal é que o exórdio tenha uma parte improvisada e uma parte preparada, mas que de

forma alguma a platéia perceba que existem essas duas partes;

- b) narração:** é o assunto. Suas principais qualidades são: clareza, verossimilhança e a vida. É a argumentação propriamente dita;
- c) provas:** Se o discurso haverá que ser persuasivo, é mister comprovar aquilo que se está dizendo. Serão os elementos sustentadores da argumentação. Esta fase é particularmente significativa no discurso judiciário. (CITELLI, 2002, p. 12);
- d) Peroração:** Em oratória ou comunicação oral, é absolutamente necessário concluir. O espírito dos ouvintes permanecerá insatisfeito perante uma obra inacabada. A peroração é um fim indispensável, deve ser célere, não dando tempo para quaisquer reações. (BARROS, 1993, P. 77).

Ante esta exposição fica claro que não está em questão saber se o ato de convencer sobre determinado assunto reveste-se de verdade, pois, como já vimos, o ato de persuadir, antes de qualquer coisa, é sinônimo de submeter, tendo uma vertente autoritária. O ideal é que o advogado busque a verdade e use o discurso apenas como um instrumento dentro do processo e da busca pela justiça.

Aquele que persuade leva o sujeito persuadido à aceitação de uma determinada idéia. Convence e estabelece um vínculo.

Nessa linha, torna-se imperioso colacionar os ensinamentos de Adilson Citelli (2002, p. 32):

É possível afirmar a seguinte idéia a respeito do discurso persuasivo: ele se dota de signos marcados pela superposição. São signos que, colocados como expressões de “uma verdade” querem fazer-se passar por sinônimos de “toda verdade”.

Verdade é a conformidade com o real, coisa verdadeira, autêntico, princípio correto.(FERREIRA, 2003, p. 707).

Como podemos vislumbrar, os debates em plenário do júri são intensos confrontos. Há no seu interior combinações mais fortes, tanto da razão, quanto da emoção. E é por meio dessas combinações que se criam e sustentam as verdades que

a acusação e defesa irão defender intensamente visando evidentemente que a sua verdade seja aceita.

Sobre o tema, Gabriel Chalita (2004, p. 155) afirma que:

A busca da realidade dos acontecimentos, de sua verdade, tal como se objetiva obter no processo penal, precisa se submeter à verdade do indivíduo – e superá-la, a fim de manifestá-la plenamente - e a verdade latente, mas oculta sob a aparência de mentira, precisa ser trazida à luz.

Hermínio Alberto Marques Porto (2001, p. 345) nos leva a entender que na sessão do tribunal vigora o princípio geral de que os seres humanos agem conforme o ambiente, sofrendo mudanças por consequência da ação inicial que motivou todos os atos subseqüentes. Nesse sentido acrescenta:

Na sessão de julgamento marcadamente pública e solene, o réu poderá sofrer constrangimentos vindos do ato processual que o envolve, tudo a motivar reflexos que poderão lesar interesses da defesa técnica ou perturbar a formação do convencimento pelos jurados, tudo isso ao lado de flagelos que podem ser impostos ao réu especialmente no decorrer dos debates orais.

Atualmente existe ainda um grande número de indivíduos seguidores da filosofia escolástica, que enfrenta a questão da verdade sob o prisma da adequação, concordância ou conveniência do intelecto com a coisa.

O fundamento último da verdade é a investigação da verdade suprema em que todas as coisas possam apoiar-se (SANTOS, 1995). Partindo deste entendimento chega-se à conclusão de que se existe uma verdade suprema, desta verdade, ramificam-se outras verdades. Conheceréis a verdade e Ela vos libertará, ensinam as Escrituras. Buscam-se as meias verdades ou a verdade dentro do processo.

Este raciocínio pode ser aplicado em sua totalidade ao tribunal do júri, haja vista que tanto a acusação quanto a defesa estão interessados em defender a sua verdade, como se ela fosse única; e rebater a verdade apresentada pela parte contrária, como se a tese contrária fosse uma fraude.

Importante analisarmos o relevo jurídico da verdade, haja vista que por ser um valor moral não deveria ser discutido. Porém, encontra-se no universo jurídico como em quase todas as esferas da vida.

Nesse contexto, discorrendo sobre o tema, Maria Celeste Santos (1995, p. 45) afirma:

A verdade, como muitos outros valores, não admite senão sua plenitude. Nesse sentido, proclama o adágio latino: *Quase no est plena veritas, est plena falsitas, non semiveritas* (O que não é plena verdade, constitui falsidade plena, e não semi-verdade). Na esfera judicial é onde o jogo da verdade adquire maior relevo específico. Nas provas, através das contraposições das partes, conduz a criar a certeza do julgador, traduzida nos fatos provados (sem excluir que essa verdade material possa ser consciente prevaricação do Tribunal). A verdade é exigida das partes na confissão; da testemunha, em suas declarações e informes ao perito, e assim mesmo há todo um processo, como um encadeamento verídico para sua legalização. A verdade alcança o pico da infabilidade, na sentença transformada em coisa julgada. É tida como verdade absoluta, sem cogitar a possível destruição de uma sentença distinta realizada em um juízo de revisão.

No que tange a verdade sob o prisma da apreciação das provas, dispunha as Ordenações do Reino (Filipinas) que todo julgador dê a sentença de acordo com o que achar alegado e provado de uma parte ou de outra, ainda que esteja ele convencido exatamente do contrário, pois, qualquer outro elemento extra-jurídico deve ser descartado. É complicada essa equação, pois ao mesmo tempo em que reafirma o princípio da imparcialidade do juiz, impede por outro lado que se alcance a verdade real.

Para servir de registro: com relação ao sistema de apreciação das provas existe o sistema da certeza Moral do Juiz, onde o juiz ao julgar uma causa leva em conta os valores morais da comunidade, experiência de vida e os dogmas religiosos do juiz, e não o que está estabelecido na lei.

Esse sistema não é, normalmente, adotado pela legislação brasileira, com exceção no caso do tribunal do júri, onde este modelo ou sistema é aplicado, concedendo aos jurados uma total autonomia ao proferirem seu voto.

#### 5.4 O Caso dos Irmãos Naves

Um caso emblemático do júri é o dos “irmãos Naves”, um dos maiores erros judiciários do Brasil. Os fatos ocorreram no ano de 1937 na cidade de Araguari, Minas Gerais. Os irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves foram acusados de matar Benedito Pereira Caetano.

Benedito era sócio de Joaquim, e estava hospedado em sua casa aguardando a conclusão de um grande negócio de arroz. Fechado o negócio com Antônio Lemos, Joaquim recebeu em pagamento um cheque de alto valor, uma fortuna para a época.

Segundo a polícia, os irmãos Naves foram no dia 28 de novembro de 1937, à festa de inauguração da Ponte Veloso, regressando à noite. Benedito fora a uma festa, e na volta deste, segundo a polícia, os irmãos Naves tramaram o assassinato de Benedito, convidando-o para visitar a cidade de Uberlândia.

Quando chegaram à Ponte do Pau Furado, sobre os Rio das Velhas pararam a caminhonete, conforme consta no inquérito policial. Segundo a peça da polícia, Joaquim Naves levou uma corda para enforcar Benedito e uma lata de soda para guardar o dinheiro. Consta ainda que em dado momento cada um dos irmãos puxou a corda em suas extremidades para apressar o estrangulamento da vítima, onde se apossando do dinheiro, jogaram o corpo da vítima nas águas.

Posteriormente, confessaram o crime, após terem sido cruelmente torturados pelo Delegado de Polícia.

O advogado dos réus, Doutor João Alamy Filho impetrou Hábeas Corpus, porém, o delegado escondeu os acusados alegando não estarem eles mais presos.

A mãe dos réus também foi denunciada pelo Ministério Público, por ter recebido e escondido o dinheiro roubado. Sofrendo, inclusive, várias torturas na Delegacia, a fim de entregar o dinheiro.



Em 26 de junho de 1938 inicia-se o primeiro júri. Na acusação estava o assistente o Doutor Lírio do Vale Brasileiro.

O réu Sebastião Naves confessou que foi torturado na Delegacia de Polícia e que por isso assinara a confissão. Joaquim Naves também confirmara as torturas. A acusação pedira a pena máxima aos réus.

A defesa, representada brilhantemente pelo Doutor Alamy Filho, (2000, p. 236) disse na defesa diante do júri que a Polícia era um órgão do Estado, mantido com o dinheiro do povo para assegurar a tranqüilidade e os direitos dos cidadãos. Quando ela violentava os direitos dos cidadãos, a polícia afrontava a sociedade e violava a lei. A polícia se tornava criminosa.

Doutor Alamy Filho (2000) concluiu sua defesa argumentando que os acusados não haviam praticado crime algum, pois não havia nos autos prova nenhuma contra eles, a não ser, as confissões, que foram obtidas por meio de torturas, e que se não quisessem cometer uma injustiça que absolvessem os acusados.

Houve réplica da acusação e tréplica da defesa. Os réus foram absolvidos, por 6 votos contra 1. A sentença foi proferida:

Em conformidade com as decisões do conselho de sentença, tomadas por maioria absoluta de votos, julgando improcedente a acusação levantada pela Justiça Pública contra os réus Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, eu os absolvo e mando que transitando em julgado a decisão, se dê baixa dos seus nomes no rol dos culpados e sejam postos em liberdade. (ALAMY FILHO, 2000, p. 255)

A Promotoria apelou da decisão para o Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, que, reformando a sentença, submeteu os réus a novo julgamento.

O segundo júri foi presidido pelo Doutor Merolino R. Lima, atuando como Promotor o Doutor Moyses Rodrigues Alves e como assistente de acusação o doutor Osvaldo Pierucetti. (ALAMY FILHO, p. 263).

O julgamento terminou no dia 22 de março de 1939, com nova absolvição dos réus, tendo o promotor e o assistente apelado novamente ao Tribunal (ALAMY

FILHO, p. 286).

Algo interessante que devemos mencionar é que em virtude do regime ditatorial (Estado Novo, instalado por Getúlio Vargas com a Carta de 1937), então em vigor, por decreto, retirou-se a soberania do Tribunal do júri, e em decorrência disto o Tribunal de Apelação do Estado decide dar provimento ao recurso da acusação, que sem nenhum apoio nos autos, cassa a decisão do júri e condena os réus a 25 anos e 6 meses de prisão.

Pela quarta vez, agora diante do Tribunal, o Doutor Alamy Filho interpôs pedido de Revisão, que o Tribunal acolheu em parte, reduzindo a pena para 16 anos e 6 meses. (ALAMY FILHO, 2000, p. 307-308). Os réus já haviam cumprido 8 anos, 3 meses e um dia de prisão quando o advogado de defesa solicitou o livramento condicional dos réus, que foi deferido em 25 de maio de 1948 (ALAMY FILHO, 2000, p. 313).

Ocorre que algo surpreendente acontece. Em 24 de julho de 1952, a “vítima”, Benedito Pereira Caetano, retorna à fazenda de seus pais, onde foi descoberto e preso pela polícia.

Aparecendo então a vítima viva, a cidade inteira procurou a família dos injustiçados para pedir desculpas, e a cidade chorou de arrependimento e remorso.

Em 14 de Outubro de 1953 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais defere o pedido de Revisão Criminal nº 1632, absolvendo os irmãos Naves e reconhecendo a eles o direito a uma indenização.

Com relação a este acórdão escreve Pedro Paulo Filho (2003 p. 72):

O Desembargador-Relator, José M. Burnier Pessoa de Mello, referindo-se ao advogado de defesa, escreveu: “O Doutor João Alamy Filho, embora notoriamente ameaçado de morte pela polícia, resistiu com intrepidez bravia e jamais se afastou um milímetro sequer do lugar geométrico do advogado, aliás, grande advogado brasileiro...”

Trinta e quatro anos e cinco meses, depois de iniciado um injusto processo, o Jornal O Globo, de 05 de Outubro de 1973 publicou:

Dois filhos de Joaquim Naves e a viúva de Sebastião Naves, os irmãos vítimas de um erro judiciário que os condenou a 16 anos de prisão em 1937, em Minas Gerais, chegaram ontem a Brasília para receber a indenização de Cr\$ 62.241,99 a que tem direito por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos argumenta Pedro Paulo Filho (2003 p. 72):

Os irmãos Naves foram vítimas de um dos maiores erros judiciários do Brasil. Contou Evandro Lins e Silva que o Juiz que pronunciou os réus num crime de morte, sem cadáver, penitenciou-se e exclamou: “Deus me tome às contas”, como terá tomado aos desembargadores que funcionaram na causa e já faleceram.

O Caso dos Irmãos Naves meche com a sensibilidade de qualquer pessoa, pois dois inocentes foram condenados, mesmo sem provas. Mesmo após terem sido submetidos por duas vezes ao plenário do júri e duas vezes absolvidos pelo conselho de sentença.

Neste caso específico, apesar da sedução do discurso da defesa; pela brilhantíssima arte oratória do advogado, Doutor João Alamy Filho, tudo isso não foi suficiente para livrá-los da condenação, pois como dissemos, em plena ditadura a soberania do Júri foi retirada. Vimos que o que prevaleceu foi o discurso reproduzido pela acusação, que segundo a sua verdade criou um novo enredo totalmente fora dos parâmetros da razoabilidade, e que por incrível que pareça saiu vencedor, não pelos jurados, mas pelas mãos dos desembargadores do Tribunal. Como foi demonstrada mais tarde, a verdade que prevaleceu não foi a verdade real.

## **5.5 O Caso Doca Street: Quem Ama Não Mata**

Um dos casos interessantes de persuasão no júri foi o processo envolvendo Ângela Diniz e o colunável Doca Street.

Conforme a denúncia do Ministério Público, consta que no dia 30 de dezembro de 1976, na residência da vítima, Ângela Maria Fernandes Diniz, na Praia dos Ossos, em Cabo Frio, Rio de Janeiro, decidiu ela, acabar com sua ligação amorosa com Raul Fernando do Amaral Street, mandando-o embora.

O acusado arrumou seus pertences e saiu, porém retornou em seguida, sem explicação. Tentou reconciliar-se e ante o insucesso, os dois discutiram. No momento em que Ângela se afastava em direção ao banheiro, Raul munido de uma arma automática seguiu-a, abordando-a no corredor. Desferiu vários tiros contra a face e o crânio de Ângela, matando-a na hora. Doca fugiu e, posteriormente, foi encontrado numa boate por alguns jornalistas. Ao perguntar os motivos, afirmou que teria matado por amor. A declaração causou protestos de artistas, familiares e outras pessoas ligadas aos movimentos sociais, que ganhou as páginas dos jornais e das emissoras de televisão, com o mote: “Quem ama, não mata”. Essa discussão ganhou o júri.

Em 1980, o Tribunal do júri de Cabo Frio reuniu-se para julgar Doca Street. Nesta ocasião, o advogado de defesa, o Doutor Evandro Lins e Silva utilizando-se dos meios de comunicação que cobriam o julgamento prolatou memorável defesa.

Evandro Lins e Silva saudou os jurados, elogiou de forma explícita a cidade de Cabo Frio e de antemão avisou que aquele seria o seu último júri. Iniciou a sua tese dizendo que não havia razão para mandar o acusado para a prisão, pois o acusado era uma pessoa que podia ser útil a sua família e à sociedade. Posteriormente formulou um raciocínio de que a vítima fora a responsável de que por todos os fatos que se desencadearam.

A defesa disse ainda que o júri é uma instituição democrática e que ao julgar as causas os jurados necessitam conhecer as personagens envolvidas, e a vida dessas personagens, para estabelecer até que ponto a participação da vítima contribuiu para o resultado final. Evandro Lins e Silva passou a discorrer sobre a vida de Raul Street: sua personalidade, família, formação. Disse ainda que o acusado era um apaixonado, um criminoso de ocasião, e não um delinqüente habitual; disse que o acusado se apaixonara perdidamente por aquela mulher e que a paixão não era boa

conselheira, ainda mais em se tratando de uma mulher como aquela, uma “mulher fatal”.

Despediu-se do júri dizendo mais uma vez que aquele seria o ultimo júri que faria, e por derradeiro disse:

Jurados julguem-o. Eu confio na vossa justiça! Eu sempre confiei no Tribunal do júri do meu país. Absolvam-o, jurados, e tereis feito justiça! (Aplausos prolongados, o orador não contém as lágrimas e é cumprimentado por seus colegas). (PAULO FILHO, 2003, p. 213):

A tese do excesso culposo no estado de legítima defesa foi aceito pelo conselho de sentença. O Juiz fixou pena de dois anos de detenção, concedendo-lhe o direito ao sursis. Porém o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o julgamento, mandando Raul Fernando Street a novo julgamento. Neste novo júri não participou o advogado Evandro Lins e Silva. O réu foi condenado a cumprir pena de homicídio.

O crime cometido por do Raul do Amaral Street, é emblemático, não apenas pela discussão: "quem ama não mata". Ele ao dizer que matou por amor ganhou uma forte oposição organizada, propagada inclusive pelos meios de comunicação. Mas, perante o Tribunal do júri, os jurados tiveram que ouvir argumentações que fugiram totalmente dos fatos e passaram por questões afetivas, imputando a vítima toda à responsabilidade da tragédia. O júri foi extremamente emocional, inclusive pelo fato de ser aquele o ultimo júri de Evandro Lins e Silva, fato este que possivelmente pesou sob os jurados, ante o fascinante poder de persuasão que este magnífico jurista dispunha. O enredo criado por este brilhante advogado buscou livrar o seu cliente da condenação, e conseguiu.

A condenação posterior, na qual não atuou na causa o Doutor Evandro, deve-se a vários fatores, certamente a sua ausência contribuiu, mas este crime tomou uma repercussão tão grande que de certa forma a sociedade cobrou uma resposta, ante a primeira absolvição.

## 5.6 O Crime de Campinas

No dia 7 de Novembro de 1970, na cidade de Campinas, o procurador de justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, desferiu onze facadas em sua esposa Margot Proença Gallo, de 37 anos, matando-a na hora.

No fatídico dia o procurador imputou a sua esposa infidelidade conjugal e decidiram conversar a respeito da separação. Ocorre que iniciada violenta discussão entre ambos o marido assassinou a esposa. O casal era pai de três filhos, entre eles uma menina, que anos mais tarde consagrou-se como famosa atriz de televisão, a belíssima Maitê Proença.

O criminoso era membro do Ministério Público do Estado de São Paulo há 17 anos. Apresentou-se a polícia onze dias depois.

Em seu depoimento Gallo disse que quatro dias antes do crime seguiu sua esposa que tinha ido ao correio. Antes de ela postar a carta ele apareceu e num gesto brusco partiu a carta ao meio ficando com um pedaço para si. Já em casa Gallo viu que se tratava de uma carta de amor de sua esposa ao professor de francês que Margot era aluna. Quando Margot retornou ambos resolveram sair de automóvel. Gallo portava uma arma, porém faltou coragem para dispará-la. Entregou a arma para Margot implorando para que ela o matasse. Gallo tentou também acabar com a vida de ambos jogando o carro contra dois postes. Depois deste episódio o procurador decidiu retirar-se do lar, no qual foi impedido pela esposa que insistia em dizer que não havia nada de errado no casamento. Quando tudo caminhava para a paz do casal uma empregada da casa resolveu jogar lenha na fogueira revelando ao marido que na ausência deste, sua esposa encontrava-se com o professor de francês.

O juiz da comarca começou a ouvir as testemunhas em sua própria casa, já que era amigo de Gallo. Foram ouvidos os filhos do casal, o de criação informou que vira Margot a sós com um oficial do exército. Com base nas informações obtidas Gallo decide conversar com sua esposa para discutirem sobre as cláusulas da separação. Margot recusa as condições impostas. Iniciada grave discussão Gallo apossou-se de

uma faca e iniciou a seqüência de 11 golpes que mataram a sua mulher. Abandonou o local levando consigo a arma do crime. Passados alguns dias apresentou-se à polícia de Campinas.

Gallo contratou os advogados Álvaro Cury, Waldir Trancoso Peres e Nilton Silva Junior para a sua defesa. A mãe de Margot acionou o criminalista Leonardo Frankenthal.

O réu foi absolvido por duas vezes pelo Tribunal do júri de Campinas por 7 votos a 0, na primeira vez, e por 4 votos a 3 na segunda vez.

Um fato interessante que aconteceu foi o depoimento de Maitê, que totalmente impressionada depôs de forma que sua narrativa feita em plenário colaborou com a tese da defesa e teve grande peso na decisão dos jurados.

O procurador de justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo fora absolvido por ter agido em legítima defesa da honra, sem ter se excedido. Esta decisão provocou grande revolta, principalmente por grupos feministas da época que ficaram indignadas. Gallo casou-se novamente, porém, em 1989 foi acometido de câncer generalizado e em virtude disso matou-se com dois tiros no coração.

Segundo a autora Luiza Nagib Eluf (2003, p. 60) de nada adiantaram os esforços do Ministério Público e da assistência de acusação, pois os padrões da época eram extremamente machistas, e em meio a tantas evidências da infidelidade da vítima, narradas inclusive pelos próprios filhos tornou-se impossível a condenação do réu.

## 6 CONCLUSÃO

Ante tudo o que expusemos no decorrer deste estudo acerca do Tribunal do júri chega-se a algumas conclusões.

O Tribunal do júri foi e continua sendo alvo de severas críticas que se orientam por raciocínios que potencializam as suas imperfeições em detrimento de suas inúmeras virtudes.

Vimos que o colegiado criado por Moisés possui semelhança com o júri, e que com base no Modelo Inglês foi estabelecido no Brasil para os julgamentos nos crimes de imprensa. Na França o julgamento popular decidia questões de natureza criminal e todo cidadão estava obrigado a candidatar-se à jurado. No México o júri só é obrigatório para os crimes políticos e de opinião (imprensa). Na Argentina nunca existiu o tribunal do júri, apesar de previsto na Constituição.

O Brasil é um país dentre poucos que ainda mantém o júri fiel às formas tradicionais.

Conforme já estudamos, o júri surgiu entre nós com a competência restrita aos delitos de imprensa, e somente com o advento do Código Criminal seus princípios foram nele incorporados. O júri, porém, só foi organizado pelo Decreto nº 848 de 1890 com a criação da Justiça Federal.

A Constituição Federal de 1988, em vigor, trouxe a instituição do júri em seu artigo 5º, XXXVIII, sendo mais uma matéria do corpo constitucional sendo cláusula pétrea, estabelecida no artigo 60, §4º, IV.

No presente estudo analisamos os princípios que regem o tribunal do júri, assim como, os recursos cabíveis contra as suas decisões.

Adentramos no conceito de persuasão e verificamos cuidadosamente os seus reflexos no tribunal perante o corpo de jurados.



Examinamos grandes julgamentos que marcaram o Brasil pelo excelente desempenho dos advogados ou dos Promotores que com afincos desempenharam brilhantemente suas funções.

O presente trabalho teve como enfoque principal demonstrar o encanto, a influência da persuasão e sedução que norteiam a instituição do júri. Sendo o poder do convencimento da acusação ou da defesa fundamental para a formação da opinião dos jurados.

Ocorre, porém, uma triste realidade, onde os réus que dispõem de mais recursos podem custear os honorários de bons advogados que utilizando toda a oratória que possuem, defenderão efetivamente o réu da acusação formulada. No entanto, quando o réu é dependente da Assistência Judiciária Gratuita estará ele sujeito a ser-lhe nomeado, ou não, um advogado com poder de persuasão e total domínio da causa.

Conclui-se com o presente trabalho que os debates orais no plenário do júri possuem uma finalidade precípua, que é a busca da verdade. Porém não é uma verdade única, pura e simples. No júri cada parte vale-se da sua própria verdade.

Com relação à verdade, Gabriel Chalita (2004, p. 115) faz importante observação:

É comum dizermos que meia verdade é uma mentira inteira. Se pensarmos, por exemplos, na prática de interromper uma resposta durante o depoimento, típica da abordagem jurídica nos interrogatórios, constatamos que muitas vezes isto impede que toda a verdade venha à tona.

Ou seja, nesse caso a verdade completa não surge, ela é ajustada até o momento que for mais conveniente para a parte. O advogado de defesa e o membro do Ministério Público dizem e exigem do depoente apenas informações que se encaixem em seus argumentos.

Gabriel Chalita (2004) acredita que a verdade no Tribunal do júri é submetida a critérios outros, que não aqueles exclusivamente baseados no conjunto de

fatos e objetivos que a constituem, dependendo também do modo como as partes a utilizam para obter um certo resultado.

Constatamos que a justiça sofre grande influência do poder de sedução das partes em relação aos cidadãos associados ao processo penal.

Contudo fica demonstrado que na grande maioria das vezes o interesse maior tanto da defesa, quanto da acusação não é de que prevaleça a justiça. Ambos querem que prevaleça a verdade; ocorre que cada um defende a sua verdade, e dependendo da forma com que a retórica for conduzida traz à tona novos elementos que transmite um novo olhar sobre fatos, e poderá desencadear-se em um resultado surpreendente.

Nessa ordem de idéias insta registrar os ensinamentos de Gabriel Chalita (2004 p. 161):

O processo que toma lugar no Tribunal do júri não é um engodo, uma simulação conduzida por advogados e promotores para enganar o júri, conduzi-lo ao erro, afastá-lo da verdade. Pelo contrário, advogado e promotor, cremos nós, acreditam sinceramente em sua verdade e ao apresentarem a tese de defesa ou acusação, colocam todo o talento retórico a serviço dessa verdade.

O discurso das partes conduz a uma outra verdade, caindo por terra o axioma jurídico do Direito Penal, da verdade real, pois neste momento a verdade tornou-se filha do discurso, independentemente da verdade constante nos autos.

Fica sendo então a justiça, refém do talento dos que atuam perante o Tribunal do júri.

O júri sempre foi alvo de várias críticas, no entanto, após verificarmos toda a sua origem e avançando até a vigência da atual Constituição, entendemos que o júri cumpre a sua finalidade, principalmente no que se relaciona com a da sedução do discurso das partes, da importância do convencimento para a obtenção de um resultado, além da ampla defesa, que sempre norteia o processo penal, ainda mais nesse caso, em que a liberdade do indivíduo está em jogo.

Conhecendo a origem deste instituto chegamos mais uma vez a Verdade, pois a própria Bíblia nos diz que conhecereis a verdade e ela vos libertará. Aplicando

essa expressão ao júri, poderíamos dizer que a defesa ou a acusação que conseguir demonstrar melhor a sua verdade conseguirá, por conseguinte sair vitorioso do plenário.

O tribunal do júri é um local democrático, pois os dois lados podem discutir idéias e posições por meio do discurso na busca da verdade processual. O homem é movido pelo inconsciente, onde o seu convencimento é formado, influenciado pelo discurso. A realidade não está no direito e muito menos a verdade. Mas, existe uma estrutura para apurar se alguém na sua conduta incidiu num determinado crime (tipicidade) contra a vida. Se ele estará sujeito a uma sanção, que não é auto-aplicável. O júri obedece ao princípio da legalidade que estabelece que não há pena sem juiz e processo. Mas, o caso penal dos crimes contra a vida não se resolvem com o juiz, mas sim, por meio dos iguais.

Os jurados não devem acreditar no discurso sem antes se instruir sobre as provas. O discurso, por vezes, é cético, não sendo confiável. É necessário saber que o júri é o suporte da discussão, que diz respeito às vidas de seres humanos e não se deixar levar apenas pelo discurso.

O debate, tal como ocorre no tribunal do júri, levanta questões sobre como atingir a verdade dos acontecimentos apresentados no processo. Busca-se a verdade, que estão nos fatos, mas não são fatos propriamente, mas imagens do que se diz dos fatos.

A exatidão da imputação depende de um mecanismo chamado prova. A prova vem pelo discurso, que visa à verdade, ou pelo menos uma parte dela. Agora, fica um questionamento: se não tentarmos salvar a verdade no júri ou metade dela, o que será colocado em seu lugar?

## 7 BIBLIOGRAFIA

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves**: um erro judiciário. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de terceira geração**. 2003. 504 f. Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2003.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri**: uma análise processual à luz da Constituição. Niterói: Impetus, 2004.

BARBOSA, Ruy. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.

BARROS, Orlando Mara de. **Comunicação e oratória**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

BELLENGER, Lionel. **A persuasão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

BÍBLIA. Português. 1969. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. ed. rev. e atual. no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1939.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONFIM, Edílson Mougnot. **No tribunal do júri**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Teoria e prática da argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2000.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. 15 ed. São Paulo: Ática, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA MANSO, Manuel. **O Processo na segunda instância**. São Paulo: Saraiva, 1923.

ELUF, Luiza Nagib Eluf. **A paixão no banco dos réus**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Livraria dos Advogados, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Crimes contra a segurança da pessoa e vida**. In: \_\_\_\_\_. Direito penal: parte especial. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1937.

IPANEMA, Marcello de. **Legislação de imprensa**. Vol. 1 e 2. Rio de Janeiro: Aurora, 1949.

LEITE FILHO, Solidônio. **Comentários à lei de imprensa**. Rio de Janeiro: J. Leite e Cia, 1925.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Ruy. **Teoria e prática do júri**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: RT, 1969.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do hábeas corpus**. Campinas: Bookseller, 1999. t. 1.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. **Lógica aplicada à advocacia: técnicas de persuasão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, João Gualberto de. **Liberdade de imprensa – no Brasil e na Suécia**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2003.

PETRI, Maria José Constantino. **Argumentação lingüística**. São Paulo: Editora Plêiade, 2000.

PISTORI, Maria Helena Cruz. **Argumentação jurídica**. São Paulo: LTr, 2001.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, Arthur Pinto da. **O Júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Persuasão e verdade: o sistema legal em fermentação**. São Paulo: Cultural Paulista, 1995.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SOUSA, Antonella de. **Princípios básicos da argumentação jurídica**. Niterói: Ímpetus, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

TREIN, Thales Nilo. **Júri – as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VOESE, Ingo. **Argumentação jurídica: teoria, técnicas e estratégias**. Curitiba; Editora Juruá, 2002.